



---

## Solução de Consulta nº 308 - Cosit

**Data** 24 de outubro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS. REVENDA DE BENS IMPORTADOS. ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS REGULARMENTE APURADOS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS REMANESCENTES COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB OU RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE

A revenda de bens com redução a zero da alíquota da Cofins não impede a manutenção dos créditos da referida contribuição regularmente apurados em razão do pagamento da Cofins-Importação quando da sua importação, conforme art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Os créditos da Cofins eventualmente acumulados pela pessoa jurídica em razão da mencionada redução de alíquota podem ser objeto de compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou de pedido de ressarcimento em dinheiro, conforme art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, e observada a legislação específica aplicável à matéria.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2004, art. 28; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, I, e 15, *caput*, I, e § 1º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; IN RFB nº 1.300, de 2012; e IN RFB nº 900, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP. REVENDA DE BENS IMPORTADOS. ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS REGULARMENTE APURADOS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS REMANESCENTES COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB OU RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

A revenda de bens com redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep não impede a manutenção dos créditos da referida contribuição regularmente apurados em razão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação quando da sua importação, conforme art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep eventualmente acumulados pela pessoa jurídica em razão da mencionada redução de alíquota podem ser objeto de compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou de pedido de ressarcimento em dinheiro, conforme art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, e observada a legislação específica aplicável à matéria.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 2004, art. 28; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, I, e 15, *caput*, I, e § 1º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; IN RFB nº 1.300, de 2012; e IN RFB nº 900, de 2008.

## Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada no XXXXXX pela pessoa jurídica acima identificada.

2. A Consulente informa que é tributada pelo regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e que importa produtos, em operações sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, por força dos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Acrescenta que vende esses mesmos produtos com alíquotas zeradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Programa de Inclusão Digital).

3. Em seguida, recorda que:

a) na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos importadores, o art. 15 da Lei nº 10.865/2004 permite o desconto dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação efetivamente pagos por eles na importação de bens destinados à revenda; e

b) o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, prevê a manutenção dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes às vendas de bens realizadas com as alíquotas dessas contribuições zeradas.

4. Isto posto, indaga:

*1. É possível a manutenção dos créditos relativos ao PIS/COFINS importação efetivamente pagos no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, no caso de vendas dos produtos com incidência da alíquota zero, nos termos do art. 28, Lei nº 11.196/2004 – Programa de Inclusão Digital?*

*2. Em sendo positiva a resposta anterior, será possível a compensação destes créditos com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil?*

## Fundamentos

5. Na época em que a presente consulta foi formulada, os dispositivos legais citados pela interessada tinham as seguintes redações:

### **Lei nº 10.865/2004**

*Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

[...]

*Art. 3º O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

[...]

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - bens adquiridos para revenda;*

[...]

*§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.*

[...]

### **Lei nº 11.033/2004**

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

### **Lei nº 11.196/2004**

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:*

*I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;*

*II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5 Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a*

140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

6. Pois bem. Embora existam diversas circunstâncias em que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal, como, por exemplo, no caso de regimes de tributação concentrada, a situação apresentada pela Consultante não é uma delas.

7. Sendo assim, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, admite-se a manutenção dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação referentes aos bens importados pelo sujeito passivo, ainda que posteriormente o importador venda esses bens em operações sujeitas às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins zeradas.

8. Também, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, admite-se que os créditos em questão sejam descontados na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo importador/vendedor dos bens. Caso a inexistência ou o baixo montante da Contribuição para o PIS ou da Cofins a ser objeto do desconto impossibilite que ele seja realizado integralmente, os créditos acumulados pelo sujeito passivo podem ser compensados com outros tributos administrados pela RFB ou ressarcidos, nos termos disciplinados pela Receita Federal do Brasil. Os principais dispositivos legais e atos normativos que regem a matéria são os seguintes:

a) Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 16;

b) Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que produziu efeitos entre 01/01/2009 e 20/11/2012, véspera de sua revogação pela IN RFB nº 1.300/2012; e

c) Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, em vigor desde sua publicação no DOU de 21/11/2012.

9. Por ser relevante, registre-se que o art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2004, foi alterado após a formulação da presente consulta, sendo que, no caso de alguns produtos, restringiu-se o benefício da alíquota zero apenas para as hipóteses em que eles sejam produzidos no país. Atualmente, o referido artigo possui a seguinte redação:

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:*

~~*I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;*~~

*I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

~~*II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;*~~

*II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

~~*III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;*~~

*III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

*IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.*

*V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).*

*VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados*

*por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 12.507, de 2011)*

*VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

*VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

*§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.*

~~*§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 12.507, de 2011)*~~

*§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

*§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

*§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

## Conclusão

10. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à Consultante que, na situação em que o sujeito passivo importa bens em operações sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas não nulas e revende esses mesmo bens em operações sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com alíquotas nulas, permite-se que os créditos decorrentes da importação dos referidos bens sejam descontados na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo sujeito passivo, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

10.1 Caso a inexistência ou o baixo montante da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins a ser objeto do desconto impossibilite que ele seja realizado integralmente, o valor que não puder ser descontado pode ser compensado com outros tributos administrados pela RFB ou ressarcido ao sujeito passivo, nos termos da legislação de regência, em especial o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, a IN RFB nº 900/2008 (que foi aplicável no período de 01/01/2009 a 20/11/2012) e a IN RFB nº 1.300/2012 (aplicável desde 21/11/2012).

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex-Substituto.

Assinado digitalmente  
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente  
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador da Cotex-Substituto

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit